

---

# BREVE DESCRIÇÃO DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NA CORTE CONSTITUCIONAL ITALIANA E NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL BRASILEIRO

*SHORT DESCRIPTION ABOUT THE CONSTITUTIONAL CONTROL IN THE  
ITALIAN CONSTITUTIONAL COURT AND BRAZILIAN SUPREME COURT.*

---

*Ivan Magalhães Francisco  
Procurador Federal  
Procuradoria Federal Especializada junto à Funasa*

SUMÁRIO: Introdução; 1 Breve panorama histórico; 2 O modelo vigente. Composição das Cortes na Itália e no Brasil; 3 A competência das Cortes Constitucionais da Itália e do Brasil; 4 Controle Difuso nos ordenamentos jurídicos italiano e brasileiro; 5 Processos Originários das Cortes; 6 A Competência Penal; 7 Conclusão; Referências.

**RESUMO:** O presente trabalho tem por finalidade traçar um paralelo entre o papel desempenhado pela *Corte Costituzionale* Italiana e pelo Supremo Tribunal Federal brasileiro, atendo-se aos aspectos do controle de constitucionalidade nos dois países, além de descrever outras competências conferidas por suas Cartas. Ainda que brevemente, aborda-se origens históricas, iniciando-se pela unificação do Estado Italiano e pela Independência do Brasil. Parte-se da composição e formato destes colegiados, forma de provimento dos ocupantes, chegando-se aos mecanismos processuais de acesso, ações de inconstitucionalidade e recursos cabíveis, apontando institutos semelhantes e ressaltando as diferentes formas de resolução de controvérsias nestas Cortes. Explica-se também os efeitos da declaração de inconstitucionalidade.

**PALAVRAS CHAVES:** Controle de Constitucionalidade. Competência. Supremo Tribunal Federal. Corte Constitucional.

**ABSTRACT:** This paper make a comparison between the role played by the Italian Constitutional Court and the Supreme Court of Brazil, by dwelling on aspects of judicial review in both countries, and describe other powers conferred by the Constitutions of both countries. Briefly, tell the historical, starting with the unification of the Italian State and the Independence of Brazil. Inform the composition and format of collegiate way of filling up the occupants, coming to the procedural mechanisms of access, resources and actions of unconstitutionality reasonable, pointing institutes similar and highlighting the different forms of dispute resolution in these Courts. It also explains the effects of the declaration of unconstitutionality.

**KEYWORDS:** Control of Constitutionality. Competence. Supreme Court. Constitutional Court.

## INTRODUÇÃO

O controle de constitucionalidade e a criação de cortes para este mister pode ser entendida como um elemento recente no direito. Vista com desconfiança na França pós-revolução, que entendeu-a como uma indevida intervenção de um poder sobre outro, a atuação dos juízes como guardiões da Constituição em face de atos normativos que a contrariem ganhou relevância por força de precedentes da Suprema Corte Americana, principalmente no julgamento do caso *Marbury vs Madison*, pelo Chief Justice John Marshall, ocorrido em 1803.

Nesta sentença, concluiu-se que a Constituição dos Estados Unidos da América de 1787 deveria preponderar sobre os atos legislativos que com ela contrastam ou o Poder Legislativo poderá mudá-la, por meio de lei ordinária. Caso contrário, *“quer dizer que as Constituições escritas outra coisa não são que absurdas tentativas de limitar um poder que é, por sua natureza, ilimitável”*.

Desenvolveu-se, assim, o conceito de controle de constitucionalidade das leis, com o pressuposto de controlar os poderes legiferantes. Essa idéia não se disseminou uniformemente em todos os países e sempre seguiu aspectos relacionados à conjuntura histórica, política e jurídica.

Neste contexto, mostra-se relevante estudar o papel da *Corte Costituzionale Italiana* e pelo Supremo Tribunal Federal Brasileiro, bem como as formas de controle de constitucionalidade nos dois países. Também é importante analisar a composição e o formato destes colegiados, forma de provimento dos ocupantes, e os mecanismos processuais de acesso, ações de inconstitucionalidade e recursos cabíveis. E, ainda, verificar outras competências conferidas a esta Corte.

Na condução de um estudo de direito comparado, é desaconselhável isolar o instituto em análise de todo o ordenamento jurídico a ele pertencente. Isso porque não se comparam objetos idênticos, mas formas jurídicas inseridas em contextos históricos e sociais diversos e processo de formações distintos.

Deve-se destacar que o método de comparação entre instituições jurídicas diferentes, longe de representar uma crítica ao modelo de um dos ordenamentos jurídicos, mostra-se como uma maneira de compreender melhor o próprio arquétipo nacional, na medida em que se contrasta com a forma escolhida no país confrontado.

O estudo comparado entre instituições de diferentes ordenamentos jurídicos também não pode ter por objetivo a adoção de institutos

1 CAPPELLETTI, Mauro. *O Controle Judicial de Constitucionalidade das Leis no Direito Comparado*. 2. ed. Porto Alegre: Sérgio Fabris. 1992. p. 48.

consagrados em um país, tampouco pode ser realizado de modo valorativo, no sentido de que um sistema seria mais completo ou eficiente que outro. No caso deste trabalho, em verdade, pretende-se superar algumas perplexidades observadas na atuação da Corte Suprema brasileira, em cotejo com as atribuições do Tribunal Constitucional Italiano.

Busca-se, pois, colacionar a Corte Constitucional Italiana com o Supremo Tribunal Federal, a fim de tentar compreender as escolhas do legislador constitucional brasileiro.

## 1 BREVE PANORAMA HISTÓRICO

*A previsão da possibilidade de se verificar a constitucionalidade da lei ou atos normativos é recente no ordenamento jurídico italiano. Isso porque a unificação do Estado somente ocorreu em meados do Século XIX.*

*Nesta época, quando se formou o Estado Italiano, constituído sob a forma de Governo Monarquista foi outorgada a Constituição pelo Rei Carlos Alberto de Savóia. Tratava-se do Statuto Albertino.*

*A exemplo da Carta do Império Brasileiro de 1824, não trazia previsão acerca do controle de constitucionalidade das normas.*

A atual Constituição Italiana foi promulgada em 1947 e entrou em vigor em 1º de janeiro de 1948. *Trata-se de uma Carta elaborada, portanto, logo após a Segunda Guerra Mundial da qual as forças do Eixo – Alemanha, Itália e Japão – foram derrotadas pelo Aliados, o que redundou no colapso do regime Fascista.*

*O processo de promulgação da Carta Italiana começou com o plebiscito de 1946, que escolheu a forma republicana de estado, derrotando a opção pela monarquia. Em 02 de junho deste ano, elegeu-se a Assembléia Constituinte.*

O Constituinte Italiano optou pela adoção do sistema europeu de controle de constitucionalidade, inspirado no modelo da Constituição Austríaca de 1920, baseado no controle concentrado e realizado de forma incidental no caso concreto.

O Brasil mostra uma tradição de controle de constitucionalidade das leis um pouco mais longa que a Itália, iniciada com a promulgação do Diploma Republicano de 1889, no qual se buscou inspiração no modelo norte-americano, caracterizado no controle difuso e incidental. O pronunciamento acerca da inconstitucionalidade de uma norma é pressuposto de resolução de um caso concreto e é competência de todos os órgãos jurisdicionais, inclusive, juízes de primeiro grau. O acesso à corte constitucional se dá por meio de recurso.

Esse sistema de controle se mantém vigente até os dias de hoje, tendo, contudo, sofrido modificações diversas, fruto das várias mudanças constitucionais ocorridas no país.

Já na Carta de 1934 (arts. 91, IV e 96), a primeira inovação, com a outorga ao Senado Federal de competência para *suspender a execução* de lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conferindo-lhe eficácia *erga omnes*. Esse dispositivo, como se demonstrará adiante, permanece no ordenamento jurídico em vigor. Além disso, instituiu-se a representação interventiva, a ser movida pelo Procurador-Geral da República, primeira experiência brasileira inspirado no controle concentrado e abstrato de constitucionalidade.

Em seguida, na Carta de 1937, houve um retrocesso, ainda que transitório, no sistema de controle de constitucionalidade instituído no Brasil. Trata-se da previsão de seu art. 96, parágrafo único, segundo o qual, na hipótese de uma lei ser declarada inconstitucional, o Presidente da República, calcado no juízo de defesa do bem-estar do povo, promoção ou defesa do interesse nacional, poderia submetê-la novamente ao Parlamento, que poderia, por dois terços dos votos de cada Casa, confirmar a constitucionalidade da regra.

Sob a égide da Constituição de 1946, retomou-se a previsão de uma representação de inconstitucionalidade, a cargo do Procurador-Geral da República, a ser proposta diretamente no Supremo Tribunal Federal, o que foi mantido nas Constituições de 1967 e 1969.

No sistema atualmente em vigor, instituído pela Carta de 1988 e modificado pela Emenda Constitucional 45/2004 manteve-se o controle difuso e concreto, mas ampliou-se os mecanismos de controle concentrado e abstrato e as ações de controle direto de constitucionalidade.

Neste recorte histórico, fica evidenciada a estabilidade constitucional italiana, em contraste com o processo de consolidação Brasileiro, marcado por diversas Cartas, que, ora concentravam o poder no Presidente da República e ora conferia mais autonomia ao Supremo Tribunal Federal.

## 2 O MODELO VIGENTE. COMPOSIÇÃO DAS CORTES EM AMBOS NA ITÁLIA E NO BRASIL

A *Corte Costituzionale* é composta por quinze integrantes dos quais cinco são escolhidos pelo presidente da república, cinco eleitos pela em escrutínio nas duas Casas Legislativas. Os outros cinco são indicados pelo Poder Judiciário, dos quais três pela *Corte de Cassazione*, um do *Consiglio di Stato* e uno da *Corte dei Conti*. Recebem o título de *Giudici*. Esta composição o os requisitos para a investidura no cargo estão previsto no art. 135 da Carta Republicana Italiana. Transcreve-se:

## Art. 135

La Corte costituzionale è composta di quindici giudici nominati per un terzo dal Presidente della Repubblica, per un terzo dal Parlamento in seduta comune e per un terzo dalle supreme magistrature ordinaria ed amministrative.

I giudici della Corte costituzionale sono scelti tra i magistrati anche a riposo delle giurisdizioni superiori ordinaria ed amministrative, i professori ordinari di università in materie giuridiche e gli avvocati dopo venti anni d'esercizio.

I giudici della Corte costituzionale sono nominati per nove anni, decorrenti per ciascuno di essi dal giorno del giuramento, e non possono essere nuovamente nominati.

Alla scadenza del termine il giudice costituzionale cessa dalla carica e dall'esercizio delle funzioni.

La Corte elegge tra i suoi componenti, secondo le norme stabilite dalla legge, il Presidente, che rimane in carica per un triennio, ed è rieleggibile, fermi in ogni caso i termini di scadenza dall'ufficio di giudice.

L'ufficio di giudice della Corte è incompatibile con quello di membro del Parlamento, di un Consiglio regionale, con l'esercizio della professione di avvocato e con ogni carica ed ufficio indicati dalla legge.

Nei giudizi d'accusa contro il Presidente della Repubblica, intervengono, oltre i giudici ordinari della Corte, sedici membri tratti a sorte da un elenco di cittadini aventi i requisiti per l'eleggibilità a senatore, che il Parlamento compila ogni nove anni mediante elezione con le stesse modalità stabilite per la nomina dei giudici ordinari.

A *Corte Costituzionale*, não está inserida em nenhum dos três poderes da República Italiana, a exemplo do que ocorre com o Presidente da República. E, neste aspecto, difere do Supremo Tribunal Federal brasileiro, órgão de cúpula do Poder Judiciário. Na experiência italiana, o Tribunal Constitucional exerce “*una funzione di garanzia de corretto funzionamento di tali poteri e, più in generale, dell’osservanza della Costituzione*”<sup>2</sup>.

---

2 ONIDA, Valério; GORLERO Maurizio Pedrazza. *Compendio di Diritto Costituzionale*. Milão: Giuffrè, 2009. p. 334.

Nesse diapasão, fica evidenciado que a Corte Constitucional Italiana possui, além da função jurisdicional, um papel político, principalmente no tocante ao equilíbrio entre os poderes. A composição paritária entre entes indicados pelo Presidente da República, Legislativo e Judiciário serve como indicação deste viés.

No Brasil, a composição do Supremo está prevista da seguinte forma no art. 101 da Constituição Federal.

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

Comparado com o sistema italiano, verifica-se que, no Brasil, a composição é inteiramente feita por indicação do Presidente da República, cumprindo ao Legislativo referendar a escolha. Embora se trate do órgão de cúpula do Poder Judiciário, não há participação de juízes na escolha de seus membros.

### **3 A COMPETÊNCIA DAS CORTES CONSTITUCIONAIS DA ITÁLIA E DO BRASIL**

Passa-se à descrição da competência atribuída pelas Cartas Brasileira e Italiana à Corte Constitucional e ao Supremo Tribunal Federal, analisando os mecanismos de controle. Transcreve-se o art. 134 do Diploma Italiano:

Art. 134.

La Corte costituzionale giudica:

sulle controversie relative alla legittimità costituzionale delle leggi e degli atti, aventi forza di legge, dello Stato e delle Regioni;

sui conflitti di attribuzione tra i poteri dello Stato e su quelli tra lo Stato e le Regioni, e tra le Regioni;

sulle accuse promosse contro il Presidente della Repubblica, a norma della Costituzione.

Como se vê, o tribunal italiano exerce primordialmente a função de controle de constitucionalidade. Existe apenas a previsão para que se julgue as acusações de atentado contra a Constituição em face do Presidente da República. A regulamentação da competência foi feita por meio da *Legge Costituzionale 1/1948* e da *Legge Costituzionale 87/1953*.

O mecanismo mais comum de controle de constitucionalidade ocorre de maneira incidental, mediante envio dos autos pelos juízes. Contudo, o art. 134 acima transcrito revela outros meios diretos de controle pela Corte Constitucional, nas hipóteses de conflitos entre Poderes do Estado, entre o Estado e alguma Região e entre Regiões.

Estas são, em linhas gerais, as atribuições conferidas à *Corte Costituzionale*.

Impossível não verificar o contraste com o sistema brasileiro e as diversas competências do Supremo Tribunal Federal, todas exaustivamente consagradas no art. 102 da Constituição Federal promulgada em 1988. São Elas:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)

d) o “habeas-corpus”, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o “habeas-data” contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União,

- do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;
- e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;
- f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;
- g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;
- i) o *habeas corpus*, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 22, de 1999)
- j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;
- l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;
- m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;
- n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;
- o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;
- p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;
- q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II - julgar, em recurso ordinário:

a) o “habeas-corpus”, o mandado de segurança, o “habeas-data” e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;

b) o crime político;

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1.º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei. (Transformado em § 1.º pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/93)

§ 2.º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 3.º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Fica, pois, evidenciada a vasta competência outorgada ao Supremo Tribunal Federal, que ultrapassa a função de guarda da Carta Magna e atinge diversas outras atribuições que vão desde o julgamento penal de diversas autoridades, até o controle de atos da administração pública, por meio de mandado de segurança.

#### 4 CONTROLE DIFUSO NOS ORDENAMENTOS JURÍDICOS ITALIANO E BRASILEIRO

No modelo italiano, o controle se dá de modo incidental concentrado, com a remessa, pelos juízes das questões à Corte Constitucional. Esse envio pode se dar mediante provocação das partes, indagação pelo Ministério Público e, ainda, de ofício pelo próprio juiz.

O juiz da causa deve motivar a relevância da questão enviada à Corte Constitucional. Em outras palavras, demonstrar a importância do debate para a resolução do caso concreto. Não basta, portanto, um questionamento em abstrato da matéria; o magistrado deve justificar de que maneira o ponto submetido à Corte Constitucional é fundamental para a resolução da causa.

Em seguida, o juiz da causa deve verificar se a controvérsia constitucional não é *manifestamente infondata*. Este segundo item concede ao juiz uma certa discricionariedade, o que deve ser feito de forma motivada.

O envio ao Tribunal Constitucional é feito por meio da “*ordinanza di remissione degli atti alla Corte Costituzionale*”, expondo os termos e os motivos do questionamento, as leis que entende violadoras da constituição, a relevância e a “*non manifesta infondatezza*”, que deve definir o “*thema dicidendum*”. Este ato deve ser notificado às partes e ao ministério público.

No cotejo entre a Constituição italiana e a brasileira, pode-se afirmar a existência de semelhanças entre o recurso extraordinário e a “*questione do Costituzionalità*”. Trata-se de dois institutos análogos, mas com características diversas. A semelhança se dá pois trata-se de um exame suscitado dentro de um caso concreto, como pressuposto de resolução de uma controvérsia individual.

Ao receber uma questão de constitucionalidade, a Corte Italiana pode rejeitá-la, sem se manifestar sobre o mérito da controvérsia, prolatando uma *ordinanza*, ou examinar a controvérsia exarando uma *sentenza*.

A *sentenza* do Tribunal Constitucional pode ser de *accoglimento*, ou seja, recebendo a alegação de inconstitucionalidade ou, ainda, de *rigetto*, rejeitando a suposta ilegitimidade da lei. A *sentenza*, portanto, pressupõe sempre um exame de mérito. A título de comparação, é

*mutatis mutandis*, a hipótese em que, superados os requisitos de admissibilidade, o STF conhecesse do recurso extraordinário, para negar-lhe ou dar-lhe provimento.

Ao prolatar uma *sentenza di acoglimento*, além de declarar a inconstitucionalidade da lei, pode exarar uma decisão *manipolativa*. Trata-se de um técnica, segundo a qual a Corte pode declarar apenas parcialmente a inconstitucionalidade de uma disposição de lei (*sentenze di acoglimento parziale*), ou manifesta que a lei possui uma omissão (*sentenze additive*), ou em que deveria constar outro dispositivo (*Sentenze sostitutive*).

É possível que uma *sentenza de rigetto*, em que pese tenha que rejeitado o incidente de inconstitucionalidade, a Corte estabeleça uma interpretação, dentre as várias interpretações possíveis uma delas que seja “*conforme a Costituzione*”. A exemplo do que a jurisprudência do Supremo Tribunal já admite no direito pátrio.

Não se pode olvidar que a Corte Constitucional examina apenas a questão incidental, e, uma vez superada, o processo retorna ao juízo originário para apreciar o mérito da causa.

No direito brasileiro, por outro lado, como o próprio nome sugere, o recurso extraordinário é um meio de impugnação de uma decisão judicial. Segundo a Constituição Brasileira (art. 102, III, a), o recurso extraordinário é cabível da decisão de última ou única instância contrarie dispositivo da Constituição, declare a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, julgue válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição ou julgue válida lei local contestada em face de lei federal.

Dáí se conclui que a chegada da controvérsia à Suprema Corte brasileira pressupõe – ou melhor – exige o debate anterior nas instâncias inferiores. Cada juiz, em lugar de enviar os autos à Corte Constitucional, decide acerca da controvérsia, cabendo à parte encaminhar o debate, mediante recurso. A ausência de debate prévio nas instâncias inferiores provoca a inadmissão do recurso.

É o que se chamou de prequestionamento, explicado nos Enunciados da Súmula de Jurisprudência 282 e 356. Segundo as quais, não se admite o recurso extraordinário quando, na decisão impugnada, não tiver sido ventilada a matéria objeto do recurso.

O reexame da matéria em via recursal traz uma outra conseqüência para o sistema de controle difuso. Ao contrário da Corte Italiana, que põe fim à controvérsia constitucional e remete a solução do caso concreto ao Poder Judiciário, o STF deve apreciar a causa, atuando como uma Corte ordinária. E esse foi o entendimento consolidado na Súmula 456, segundo a qual o: “*Supremo Tribunal Federal, conhecendo do recurso extraordinário, julgará a causa, aplicando o direito à espécie*”.

Assim, enquanto o modelo italiano devolve à instância inferior o exame da matéria de direito, mérito da causa, após resolver questão *incidenter tantum*, a Corte Brasileira julga toda a matéria a ela devolvida em sede recursal.

Quanto aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, há aproximação entre os dois modelos, nos quais foram adotados os efeitos *ex tunc*, retroagindo à publicação da própria lei.

Caso acolhida a *questione di costituzionalità*, a Corte declara a inconstitucionalidade da lei. E, nos termos do art. 136 da Constituição Italiana tem uma eficácia geral, oponível a todos os sujeitos do ordenamento.

#### Art. 136

Quando la Corte dichiara l'illegittimità costituzionale di una norma di legge o di atto avente forza di legge, la norma cessa di avere efficacia dal giorno successivo alla pubblicazione della decisione.

La decisione della Corte è pubblicata e comunicata alle Camere ed ai Consigli regionali interessati, affinché, ove lo ritengano necessario, provvedano nelle forme costituzionali.

No Brasil, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade não possuem previsão expressa na Constituição sendo desenvolvida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Adotou-se, primordialmente, os efeitos *ex tunc*.

Mais recentemente, em nome da segurança jurídica, tem-se modulado os efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Em outras palavras, tem-se admitido conceder efeitos *ex nunc* a decisões de declaração de inconstitucionalidade, em hipóteses que a fixação de efeitos retroativos possa causar grande prejuízos ao interesse público e à insegurança jurídica.

Podem-se citar como exemplos da declaração de inconstitucionalidade com efeitos *ex nunc*: a ilegitimidade da vedação à progressão de regime de cumprimento de pena prevista na Lei 8.072/1990, que dispõe sobre crimes hediondos. Nesse caso, na hipótese de aplicação retroativa da declaração de inconstitucionalidade, abrir-se-ia espaço para os condenados com fundamento nesta lei buscarem reparação de danos em face do Estado, por terem recebido uma reprimenda inconstitucional.

Quanto à eficácia da decisão no sistema italiano, como se apreende da leitura do art. 136 da Carta, a norma deixa de ter eficácia no dia

seguinte à publicação da decisão. Torna-se, portanto, oponível contra todos. No Brasil, desde a Constituição de 1934, a suspensão da eficácia de ato normativo declarado inconstitucional somente terá eficácia *erga omnes*, após a suspensão pelo Senado Federal. Na Carta de 1988, esta exigência está prevista no art. 52, X, da Carta da República.

Além disso, nos termos do art. 103-A da CF/88, após reiteradas decisões em matéria Constitucional o Supremo Tribunal poderá editar súmula com *“efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal”*.

Cumpra agora advertir, a fim de evitar uma possível dificuldade em compreender conceitos que se utilizam de palavras cognatas no sistema italiano e no brasileiro, para as diferenças entre o requisito da relevância – *rilevanza* – da questione della legittimità costituzionale, no direito italiano e o da repercussão geral previsto no parágrafo 3º do artigo 102 da Constituição Federal.

No caso italiano, verifica-se a relevância do debate constitucional para a resolução do caso concreto, como definido no art. 23 da Lei Constitucional 87/1953, *“il giudizio non possa essere definito indipendentemente dalla risoluzione della questione”*. Não é portanto considerado, no exame da admissibilidade da questão de constitucionalidade, os efeitos gerais da discussão.

Por outro lado, no sistema do recurso extraordinário pátrio, deve ser demonstrada, em preliminar, a repercussão geral do tema a ser posto em discussão no Supremo Tribunal Federal. A regulamentação deste requisito se deu por meio do disposto no art. 543-A do Código de Processo Civil, que, em seu parágrafo 1º estabelece que o recorrente demonstre a existência *“de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa”*.

Embora o requisito da repercussão geral não deva ser confundido com a demonstração de relevância exigida no direito italiano, não é demais lembrar que, no sistema difuso e concreto adotado no ordenamento jurídico brasileiro, a questão da inconstitucionalidade da lei deve servir de motivação para a resolução da causa, não se permitindo, nesta via, o questionamento em abstrato da norma.

Pode-se dizer que as alterações promovidas na Constituição de 1988, com a emenda Constitucional 45/2005, em sede de recurso extraordinário, aproximaram o modelo difuso brasileiro do concentrado por via de exceção italiano. Isso porque, com a introdução no Código de Processo Civil, do art. 543-B, o Tribunal de origem passou a selecionar apenas os cinco recursos extraordinários *representativos da controvérsia e*

enviá-los ao STF. E, uma vez julgado o recurso extraordinário, a instância que enviou os autos poderá julgar os demais processos prejudicados ou retratar-se da decisão.

Percebe-se, assim, uma tendência no direito brasileiro em concentrar o controle de constitucionalidade, mesmo em sede difusa, a exemplo do que ocorre no ordenamento italiano.

## 5 PROCESSOS ORIGINÁRIOS DAS CORTES

Em que pese o controle de constitucionalidade se dar, primordialmente, por via incidental, o Diploma Italiano previu ações de competência originária, destinadas a resolver conflitos entre poderes do Estado, entre o Estado e as Regiões e entre Regiões.

Nos termos do art. 37 da Lei Constitucional 87/1953, o conflito entre poderes do Estado se caracteriza entre órgãos competentes para declarar a vontade do poder e determinar a esfera de atribuição de cada um deles. Em seguida, o art. 38 determina que a resolução se dá fixando a competência para a prática de determinado ato ou, caso algum já tenha sido praticado, com a anulação deste.

Quanto ao conflito entre o Estado e Regiões ou entre Regiões, conforme previsto no art. 39 da já citada Lei Constitucional 87/1953, ele se forma quando *“la Regione invade con un suo atto la sfera di competenza assegnata dalla Costituzione allo Stato ovvero ad altra Regione, lo Stato o la Regione rispettivamente interessata”*, a função da Corte, nesta hipótese, é definir competência.

Trata-se de uma via estreita, não se destinando ao controle de todos os atos legais, mas à resolução de conflitos de atribuições constitucionais entre entes do Estado e das Regiões. O rol de legitimados é menor, no caso do Estado, o Presidente do Conselho de Ministros, e, pelas regiões o Presidente da Junta. E o prazo para a propositura é de apenas sessenta dias, a partir da notificação do ato ou da publicação.

Entre as diversas competências previstas na Constituição Federal, pode-se encontrar ações com finalidades assemelhadas ao conflito de atribuições instituído pela Carta Italiana. A principal delas é a ação direta de inconstitucionalidade (Adin), que pode ser proposta em face de lei ou ato normativo federal ao estadual. Conforme norma de seu art. 103 da Carta da República, o Presidente da República, as Mesas da Câmara, do Senado, os Governadores ou as Mesas das Assembléias Legislativa dos Estados podem se valer da ação direta de inconstitucionalidade, a fim de atacar atos normativos da União ou dos Estados.

Ao contrário do direito italiano, não há qualquer tipo de limitação temporal para o ajuizamento de uma Adin. Não existe, tampouco, limitação de tema ou restrição quanto à matéria. Alguns legitimados, contudo, devem demonstrar que o tema levado à Corte Suprema possui pertinência temática com suas atribuições.

Por outro lado, o legislador constitucional brasileiro estendeu o rol de legitimados para a propositura de uma Adin, incluindo, além dos enumerados no parágrafo anterior, o Procurador-Geral da República, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, partido político com representação no Congresso Nacional, além confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

Chama atenção o fato de o Constituinte Brasileiro ter dado eficácia vinculante e efeitos oponíveis contra todos às decisões prolatadas em sede de ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade.

Mesmo controvérsias constitucionais relativas a leis editadas antes da promulgação da Carta de 1988 podem ser levadas diretamente a julgamento do STF, por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), prevista no art. 102, § 1º da CF/88 e regulamentado na Lei 9882/1999. Destina-se “*a evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público*”.

O Diploma da República Federativa do Brasil foi ainda mais além. Enquanto na Itália, o acesso direto à Corte Constitucional ficou restrito aos conflitos de atribuições com base na Carta Magna, aqui controvérsias de caráter legal, podem ser levadas, não apenas por outros entes da Federação como estados e municípios, mas por qualquer cidadão. Trata-se do mandado de segurança, previsto no art. 5º, LXIX, impetrado contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal. A exigência é que o ato precise ser concreto, não se podendo usar o mandado de segurança para impugnar a lei em tese.

Ao julgar mandados de segurança, impetrado por cidadãos, o Supremo Tribunal Federal exerce funções típicas às da *Giustizia Amministrativa* Italiana, de controle de atos do Poder Público, saindo das atribuições de corte constitucional.

## 6 A COMPETÊNCIA PENAL

A *Lex Magna* Italiana prevê uma única hipótese de competência para julgamento de ações penais originárias, proposta somente em

face do Presidente da República. A regra para sua responsabilização decorre da norma do art. 90 da Carta Italiana, segundo o qual *“il Presidente della Repubblica non è responsabile degli atti compiuti nell'esercizio delle sue funzioni, tranne che per alto tradimento o per attentato alla Costituzione”*.

Em outras palavras, a Corte Constitucional julgará ações promovidas contra o Presidente da República, quando ele praticar ato de alta traição ou atentado contra a Constituição.

Pode-se afirmar que esta violação guarda semelhanças com o crime de responsabilidade, previsto no Brasil na Lei 1.079/1950. Porém, aqui, nos termos do art. 52, I e II, da Constituição Federal, o Presidente da República e o Vice-Presidente da República, além dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União, são julgados pelo Senado Federal.

Compete ao Supremo julgar os crimes de responsabilidade os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvada a hipótese em que tenha sido cometido em conexão com o Presidente da República e Vice-Presidente da República, bem como os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente.

Essas autoridades, juntamente com o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República, também são julgadas pelo Supremo Tribunal Federal.

## 7 CONCLUSÃO

O Brasil adotou um sistema em que o Supremo Tribunal Federal, mais do que uma Corte Constitucional, é o órgão de cúpula do Poder Judiciário, cabendo-lhe julgar diversos tipos de ação originárias, exercendo jurisdição penal, controle de atos administrativos, entre outros. Ademais, a Carta Magna conferiu-lhe competência para julgar diversos recursos contra atos de Cortes Inferiores e até mesmo juízos de primeiro grau de instância.

A Carta Italiana, por outro lado, foi extremamente restritiva na fixação de competência de sua Corte Constitucional. Além disso, definiu-a como um órgão apartado do Poder Judiciário, exercendo uma atribuição de equilíbrio entre os Poderes. Adotou o modelo de controle difuso e concentrado, por meio incidental, em que a decisão proferida tem eficácia geral e imediata.

De forma residual, porém, criou uma via de acesso direto de controle de constitucionalidade, porém extremamente restrita às hipóteses de conflito de atribuições entre Poderes do Estado, entre o Estado e Regiões e entre Regiões. Esse tipo de controle possui função semelhante a alguns dos efeitos da ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que, no Brasil, é possível a impugnação direta de atos que atentem contra a competência da União, dos Poderes da República e dos Estados. A diferença é que a Adin consolidou um amplo acesso ao controle concentrado e abstrato no Brasil, com um numeroso rol de legitimados e um número de matérias a serem discutidas.

A única competência que foge às típicas atribuições de uma Corte Constitucional prevista no Diploma Italiano diz respeito ao julgamento do Presidente da República por alta traição e atentado contra a Constituição, hipótese semelhante ao crime de responsabilidade previsto no Brasil na Lei 1.059/1950.

Posto ao lado do modelo de controle da legitimidade das normas italiano, pode-se dizer que, embora originalmente desenhado como difuso e concreto, pode-se dizer que ganhou relevo, os instrumentos de controle concentrado e abstrato, com o aumento do número de ações diretas e do rol de legitimados, além de se dar contornos gerais às decisões proferidas em sede de controle difuso.

## REFERÊNCIAS

CAPPELLETTI, Mauro. *O Controle Judicial de Constitucionalidade das Leis no Direito Comparado*. Tradução de Aroldo Plínio Gonçalves. 2. ed. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 1992.

ITALIA, Vittorio. *Diritto Costituzionale*. Milão: Giufrè Editore, 2002.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 8. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. Controle de Constitucionalidade: Modelos Brasileiro e Italiano (Breve Análise Comparativa). *Revista da Escola de Magistratura Federal da 5ª Região*, Recife, n. 1, p. 183-222, jan. 2001.

ONIDA, Valério; GORLERO Maurizio Pedrazza. *Compendio di Diritto Costituzionale*. Milão: Giufrè Editore, 2009.